



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10530.000544/99-22  
Resolução : 201-00.168  
Recurso : 116.522

Sessão : 11 de julho de 2001  
Recorrente : DISBEMIL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MILAGRES LTDA.  
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

**RESOLUÇÃO Nº 201-00.168**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISBEMIL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MILAGRES LTDA.

**RESOLVEM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2001

Jorge Freire  
Presidente

  
Rogério Gustavo Dreyer  
Relator

Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10530.000544/99-22

**Resolução** : 201-00.168

**Recurso** : 116.522

**Recorrente** : DISBEMIL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MILAGRES LTDA.

### RELATÓRIO

A contribuinte requer a restituição dos valores pagos, a maior, a título de FINSOCIAL, fulcrado na inconstitucionalidade declarada das majorações das alíquotas acima de 0,5 % (meio por cento), relativa aos recolhimentos ocorridos entre outubro de 1989 e dezembro de 1991. O pedido foi indeferido sob os auspícios da decadência do direito.

Irresignada, socorre-se da manifestação de inconformidade para requerer a providência perante a Delegacia de Julgamentos competente. Informa, em sua manifestação, que teria ingressado com pedido de restituição da Contribuição para o FINSOCIAL perante a Justiça Federal, obtendo daí sentença parcialmente favorável. Alega a inoccorrência da decadência e reitera o seu direito à compensação. O julgador, ora recorrido, mantém a decisão da DRF em Feira de Santana - BA, alegando que a concorrência entre processo judicial e administrativo acarreta na desistência deste, quando ambos versam sobre a mesma matéria.

Mais uma vez irresignada, a requerente vem ao Colegiado para contestar os fundamentos das decisões e pedir o deferimento de seu pleito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10530.000544/99-22  
Resolução : 201-00.168  
Recurso : 116.522

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Verifica-se, em análise acurada dos autos, que a Recorrente interpôs ação judicial para pleitear o direito que pretende ver implementado administrativamente.

Aliás, o motivo do indeferimento da pretensão pela autoridade administrativa julgadora *a quo*, foi, exatamente, a concomitância das iniciativas.

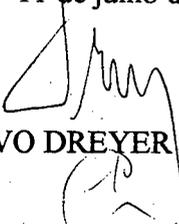
Discordo de plano com a decisão, visto que a legislação própria, com destaque para a IN SRF nº 21/97, alterada pela IN SRF nº 73/97, admite a satisfação administrativa da pretensão, mediante o cumprimento de determinados requisitos contidos em seu artigo 17.

Não encontro nos autos o cumprimento dos termos do indigitado diploma legal.

Frente ao exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, *para que o contribuinte cumpra o que se exige no artigo 17 da IN SRF nº 21/97, com as alterações contidas na IN SRF nº 73/97, após o devido trânsito em julgado do processo judicial*, retornando, posteriormente, o presente feito para o julgamento pelo Colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2000

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER